

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Isenta do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e do imposto sobre operações financeiras (IOF) a aquisição de motocicletas por mototaxista ou por motoboy, e reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e para o financiamento da seguridade social (COFINS) incidentes nessas operações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.

.....

VI – motoristas profissionais que prestem algum dos serviços referidos no art. 1º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e destinem o veículo adquirido a essas atividades.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º.....

.....

§ 7º A isenção de que trata o caput estende-se à aquisição de motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor de cilindrada não superior a 250cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), quando adquiridas para a prestação de serviços referidos no art. 1º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.” (NR)

“Art. 4º.....

.....

Parágrafo único. A manutenção de crédito de que trata este artigo aplica-se, no que couber, à isenção de que trata o § 7º do art. 1º desta Lei.” (NR)

“Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do caput e pelo § 7º do art. 1º desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou a algum dos serviços referidos no art. 1º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....
XXXVIII – motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor de cilindrada não superior a 250cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), destinadas à prestação dos serviços referidos no art. 1º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária federal prevê a isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e do imposto sobre operações financeiras (IOF) na aquisição de automóveis utilizados na prestação de serviços de transporte de passageiros (táxi).

As medidas foram concebidas para aquecer o mercado em tempos de dificuldade econômica, como o ora vivenciado, em razão de seu duplo benefício: estimula a indústria automotiva nacional, setor estratégico da economia, e fomenta a prestação de serviços de transporte.

Temos observado, contudo, uma mudança na dinâmica da sociedade, com o desenvolvimento de recursos tecnológicos que ampliaram e otimizaram as possibilidades de prestação dos serviços de transporte de bens e de pessoas, oferecendo a infraestrutura e a demanda necessárias para o ingresso de um maior número de prestadores desses serviços no mercado.

Por essas razões, apresentamos o presente Projeto de Lei, o qual estende as referidas isenções àqueles que exercem as atividades de “motoboy” e “mototaxista”, além de reduzir a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e para o financiamento da seguridade social (COFINS) incidentes nas aquisições de motocicletas por esses profissionais.

Entendemos que a solução proposta beneficia especialmente a parcela mais carente da população, que frequentemente sofre com o atendimento insuficiente pelo transporte coletivo, encontrando no serviço de mototáxi uma alternativa acessível.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação e o aprimoramento desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARX BELTRÃO